



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE PICOS
Rua Joaquim Balduino, 180, Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

PROCESSO Nº: 0801622-80.2018.8.18.0032

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, Vícios Formais da Sentença, Processo Legislativo]

IMPETRANTE: ANTONIO DE MOURA MARTINS, SIMAO CARVALHO FILHO

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE PICOS, HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por SIMÃO CARVALHO FILHO e ANTÔNIO DE MOURA MARTINS em face de ato ilegal de lavra do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS.

Alegam os parlamentares impetrantes que no dia 21 de junho de 2018 foram aprovados pelo Poder Legislativo do município de Picos/PI os projetos de Emenda nº. 01/2018 e de Resolução nº. 04/2018, que alteraram a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, respectivamente, com o intuito de antecipar as eleições da mesa diretora para o biênio 2019/2020.

Aduzem que, com fundamento em suposta urgência, os projetos referidos foram apreciados no mesmo dia, o que, no entender dos edis, violaria normativa aplicável à espécie.

Argumentam que eventual proposta de alteração da Lei Orgânica do ente político municipal deve tramitar pelas comissões da casa legislativa respectiva, obedecendo a interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as sessões deliberativas pelo plenário.



Informam que tais proposições foram feitas em 14 de junho do corrente ano, e as deliberações, em duas sessões, deram-se em 21 de junho de 2018, culminando com a eleição da Mesa Diretora em 28 de junho de 2018 após publicação de Edital Convocatório de 25 de junho de 2018.

Requerem seja “*concedida medida liminar, inaudita altera pars, determinando a anulação da deliberação ilegal da Câmara Municipal de Picos, aprobatória do projeto de lei – Emenda 01/2018 e projeto de Resolução 04/2018 e, com infração de dispositivo 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Picos e art. 147 e 148 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, uma vez que restou caracterizado o vício de tramitação do processo legislativo da Sessão Extraordinária do dia 21 de junho de 2018, conforme disposição legal do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para que o Poder Legislativo abstenha-se de praticar qualquer ato com fundamento nas referidas Leis.*”

Com a inicial, vieram documentos.

No ID nº. 2943714, este Juízo determinou a intimação dos impetrantes para que comprovassem o recolhimento das custas de ingresso, bem assim procedessem à juntada de cópias legíveis da legislação municipal arguida.

Através da promoção de ID nº. 2947390 e documentos de IDs nº. 2947395 e nº. 2947426, os impetrantes cumpriram o quanto determinado no *decisum* referido supra.

No ID nº. 2973780, compareceram voluntariamente aos autos os vereadores JOSÉ LUIS DE CARVALHO e OUTROS requerendo o ingresso na lide na qualidade de litisconsortes necessários passivos.

Brevemente relatados.

DECIDO.

Quanto a *quaestio* posta sob apreciação deste Juízo, cuida-se de pedido de concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja decretada a “*a anulação da deliberação ilegal da Câmara Municipal de Picos, aprobatória do projeto de lei – Emenda 01/2018 e projeto de Resolução 04/2018 e, com infração de dispositivo 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Picos e art. 147 e 148 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal*”.

Tratando-se de pedido liminar, cabe, neste instante, observar se estão configurados os pressupostos autorizantes, quais sejam: o *fumus boni iuris*, consistente na relevância do fundamento jurídico focado nos autos e o *periculum in mora*, caracterizado



pelo fato de que da manutenção do ato impugnado possa resultar a ineficácia do provimento definitivo.

Em análise do primeiro requisito, transcrevo, por oportuno, o que dispõe o art. 76, §1º, da Lei Orgânica do Município de Picos/PI, *ipsis litteris*:

“Art.76. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º. – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

(...)

In casu, argumentam os impetrantes que o intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre as deliberações do PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 01/2018 fora inobservado sob alegação de pretensa urgência, aglutinando-se as sessões no dia 21 de junho de 2018.

Tal alegação se acha corroborada nos autos através de Certidão de ID nº. 2938174 expedida pelo Secretário Geral da Câmara Municipal de Picos/PI, revelando-se, assim, o desrespeito ao aprazamento legal previsto no dispositivo em tela.

Ressalto que não se mostra razoável a abreviação do processo legislativo para alteração da Lei Maior no âmbito municipal sob fundamento de suposta premência, sob pena de simplificação desmedida de tal rito e subversão da hierarquia normativa, especialmente quando previsto modo próprio para reforma.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 estabeleceu parâmetros para o processo legiferante, sendo estes de observância obrigatória não só pela União, mas por todos os entes da Federação em atenção ao Princípio da Simetria.



Nesse sentido, tendo a Carta Magna estabelecido procedimento específico para sua alteração no art. 60 do citado diploma, tal singularidade deve ser adotada nos Estados e Municípios quando da alteração de suas normativas ápices.

Não se está a negar que a CF/1988 possui mecanismo para encurtamento da apreciação de proposições legislativas, o que a Doutrina convencionou chamar de *processo legislativo sumário*, contudo, restringe a possibilidade de seu manejo aos projetos de *lei ordinária* de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 64, §1º, da CF/1988), o que não é o caso em apreço.

Desse modo, pelo desatendimento da exigência consubstanciada em prazo mínimo entre as deliberações inserto no art. 76, §1º, da Lei Orgânica Municipal, reputo evidenciada a fumaça do bom direito na espécie.

Quanto ao pressuposto do *periculum in mora*, considerando que a indefinição do presente caso ora existente no seio político não deve ser acompanhada de deletéria letargia judiciária caso se postergue a declaração de ilegalidade, reconheço o preenchimento do citado requisito.

Em decorrência dos argumentos expostos supra e sem adentrar no mérito de ato normativo interno, resta igualmente comprometida a aprovação do projeto de Resolução nº. 04/2018, posto que guarda indissociável vinculação com a alteração promovida em mesma data pelo Projeto de Emenda nº. 01/2018.

Ante o exposto, em razão do desrespeito ao lapso temporal previsto no art. 76, §1º, da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo da tese, **DEFIRO** o pleito liminar, nos termos requestados na alínea “a” do rol de pedidos da exordial, sem se obstar a adoção de eventuais providências pelo Legislativo Municipal, desde que em consonância com o dispositivo sob comento e demais aplicáveis.

Outrossim, dando seguimento à marcha processual, DETERMINO:

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, acompanhada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e demais documentos que a acompanhem na forma estabelecida no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

DÊ-SE ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (Município de Picos e Câmara Municipal), através de suas respectivas procuradorias, enviando-lhes cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito.



CITEM-SE os litisconsortes indicados na petição de ID nº. 2973780 para, querendo, responderem aos termos da inicial, no prazo legal.

Intime-se.

Cumpra-se.

Picos, 17 de julho de 2018.

MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA

Juíza de Direito – Substituta Legal

